UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA – UNIVERSO
CURSO DE DIREITO

CARLA DROSGHIC MONTEIRO – MATRÍCULA 600574267
ISABELLA GOMES BENEDITO – MATRÍCULA 601065604
JOYCE CRISTINA ROZA DA SILVA FERREIRA – MATRÍCULA 601135891

IMUNIDADE PARLAMENTAR E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Análise do Tema 950 da repercussão geral – RE 632.115/CE

Disciplina: Direito Constitucional III
Professora: Paula Cesarino

BELO HORIZONTE – MG
2026

CARLA DROSGHIC MONTEIRO – MATRÍCULA 600574267
ISABELLA GOMES BENEDITO – MATRÍCULA 601065604
JOYCE CRISTINA ROZA DA SILVA FERREIRA – MATRÍCULA 601135891

IMUNIDADE PARLAMENTAR E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Análise do Tema 950 da repercussão geral – RE 632.115/CE

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, como atividade acadêmica da disciplina Direito Constitucional III, sob orientação da professora Paula Cesarino.

BELO HORIZONTE – MG
2026

IMUNIDADE PARLAMENTAR E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ANÁLISE DO TEMA 950 DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.115/CE

RESUMO

O artigo analisa a relação entre a imunidade material parlamentar e a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo como referência o Tema 950 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, julgado no Recurso Extraordinário 632.115/CE. O problema de pesquisa consiste em compreender se o ente público pode ser obrigado a indenizar por manifestações de parlamentar abrangidas pela inviolabilidade constitucional e qual regime de responsabilização se aplica quando os limites dessa garantia são ultrapassados. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método jurídico-dogmático e pesquisa bibliográfica e documental, baseada na Constituição Federal, na legislação pertinente e nos registros oficiais do STF. O julgamento estabeleceu que a imunidade material, nos termos dos arts. 53, caput, 27, § 1º, e 29, VIII, da Constituição, exclui a responsabilidade civil objetiva do Estado por opiniões, palavras e votos efetivamente protegidos. Se houver extrapolação dos limites da imunidade, eventual responsabilidade será pessoal, direta e exclusiva do parlamentar, sob o regime subjetivo. Conclui-se que a tese procura conciliar a liberdade necessária ao exercício do mandato representativo com a proteção dos direitos individuais, sem transformar a imunidade em prerrogativa ilimitada.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar. Responsabilidade civil do Estado. Tema 950. Repercussão geral. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 prevê garantias destinadas a assegurar a independência do Poder Legislativo e o exercício livre do mandato representativo. Entre elas está a imunidade material parlamentar, que protege opiniões, palavras e votos nos limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional. Ao mesmo tempo, o art. 37, § 6º, estabelece a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A convivência dessas normas suscita uma questão relevante: se uma manifestação parlamentar estiver protegida pela imunidade material, o Estado poderá ser responsabilizado objetivamente por eventual dano dela decorrente? Essa controvérsia foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 950 da repercussão geral, a partir do Recurso Extraordinário 632.115/CE.

O objetivo deste trabalho é examinar os fundamentos constitucionais da imunidade material, apresentar o conflito jurídico que deu origem ao recurso extraordinário e explicar a tese fixada pelo STF. Busca-se, ainda, esclarecer os efeitos da decisão e evitar a interpretação equivocada de que a imunidade parlamentar protegeria indistintamente qualquer manifestação feita por pessoa investida em mandato eletivo.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. Foram utilizados como fontes principais a Constituição Federal de 1988 e os registros oficiais do Supremo Tribunal Federal relativos ao Tema 950 e ao RE 632.115/CE.

2 IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR: FUNDAMENTO E ALCANCE

A imunidade material está prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal, segundo o qual deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. A proteção também alcança os deputados estaduais, por força do art. 27, § 1º, e os vereadores, nos limites específicos do art. 29, VIII, que exige o exercício do mandato e a atuação na circunscrição do Município (BRASIL, 1988).

A finalidade dessa garantia é institucional. Ao proteger manifestações relacionadas à atividade parlamentar, a Constituição busca permitir que representantes eleitos debatam assuntos públicos, fiscalizem o Poder Executivo e expressem posições políticas sem receio indevido de processos judiciais que possam comprometer a independência do Legislativo. A imunidade, portanto, não constitui privilégio pessoal desvinculado da função, mas instrumento de proteção do mandato e do próprio regime democrático.

Isso não significa, contudo, que toda declaração feita por um parlamentar esteja automaticamente protegida. A incidência da imunidade depende da relação entre a manifestação e o exercício do mandato, considerada a moldura constitucional aplicável a cada categoria de parlamentar. No caso dos vereadores, o próprio art. 29, VIII, explicita os limites territorial e funcional. A análise jurídica deve considerar o contexto em que a manifestação ocorreu e sua conexão com a atividade parlamentar.

A distinção é essencial: a imunidade material protege a atuação parlamentar dentro de seu âmbito constitucional, mas não deve ser descrita como autorização irrestrita para condutas estranhas ao mandato. O próprio Tema 950 contempla a hipótese de extrapolação dos limites da garantia e indica a consequência jurídica correspondente.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Em linhas gerais, a responsabilidade objetiva dispensa a demonstração de culpa do agente público para que se examine o dever de indenizar. Isso não elimina a necessidade de verificar os demais pressupostos jurídicos da responsabilidade, especialmente a conduta atribuível ao agente, o dano e o nexo causal. A regra constitucional busca assegurar a reparação de prejuízos causados no desempenho da atividade estatal, distribuindo à Administração os riscos próprios da atuação de seus agentes.

No Tema 950, a questão não era simplesmente saber se houve manifestação capaz de causar dano, mas definir se o Estado poderia responder objetivamente por manifestação parlamentar coberta pela imunidade material. O STF precisou harmonizar o art. 37, § 6º,

com as garantias constitucionais do Poder Legislativo, especialmente a inviolabilidade prevista no art. 53.

4 ORIGEM DA CONTROVÉRSIA: RE 632.115/CE

O caso teve origem em ação ajuizada por Hortênsio Augusto Pires Nogueira, então magistrado, contra o Estado do Ceará. A demanda relacionava-se a manifestações atribuídas ao deputado estadual João Alfredo Telles Melo, realizadas durante pronunciamento na Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de novembro de 2000. O autor alegou que as declarações atingiram sua honra e pleiteou indenização por danos morais.

A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 632.115/CE, interposto pelo Estado do Ceará. A questão constitucional submetida à Corte consistia em definir se a inviolabilidade civil e penal dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos afastaria a responsabilidade civil objetiva estatal prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. O STF reconheceu a repercussão geral em 23 de junho de 2017 (BRASIL, STF, Tema 950).

A identificação correta do objeto do recurso é importante: o debate não se limitou à existência abstrata de dano moral, mas envolveu a atribuição desse dever de indenizar ao Estado quando a manifestação apontada como lesiva estivesse protegida pela imunidade material parlamentar.

5 JULGAMENTO DO STF E TESE FIXADA NO TEMA 950

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 632.115/CE em sessão virtual realizada entre 19 e 26 de setembro de 2025. Por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação contra o Estado do Ceará. O acórdão foi publicado em 1º de dezembro de 2025, e o processo transitou em julgado em 10 de dezembro de 2025 (BRASIL, STF, RE 632.115/CE).

A tese fixada no Tema 950 contém dois comandos. O primeiro estabelece que a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, combinado com os arts. 27, § 1º, e 29, VIII, da Constituição, configura excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado, afastando pretensão indenizatória contra o ente público por opiniões, palavras e votos cobertos pela garantia.

O segundo comando determina que, nas hipóteses em que a conduta do parlamentar extrapolar os limites da imunidade material, eventual responsabilização recairá de forma pessoal, direta e exclusiva sobre o próprio parlamentar, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva (BRASIL, STF, Tema 950).

A tese, portanto, não afirma que o parlamentar jamais poderá ser responsabilizado. O que estabelece é que, se a manifestação estiver efetivamente coberta pela imunidade

material, não cabe transferir ao Estado, com fundamento na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar. Se a conduta estiver fora dos limites da garantia, a eventual responsabilização deverá ser examinada diretamente em relação ao parlamentar e segundo o regime subjetivo.

6 ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

O precedente possui relevância para a organização constitucional dos Poderes porque procura impedir que o risco de condenações impostas ao erário por manifestações protegidas produza constrangimento indevido ao debate parlamentar. A liberdade de expressão no exercício do mandato e a independência do Legislativo são elementos importantes do sistema representativo.

Por outro lado, a decisão preserva a necessidade de delimitar o alcance da imunidade. A condição de parlamentar, isoladamente, não torna toda fala imune a consequências jurídicas. É indispensável verificar se a manifestação se encontra dentro da proteção constitucional. Quando houver extrapolação, a tese direciona a eventual responsabilidade ao próprio agente político, sob regime subjetivo, o que exige exame dos pressupostos aplicáveis ao caso concreto.

Assim, a solução do STF não elimina a proteção da honra e dos demais direitos da personalidade, mas define quem pode ser responsabilizado e sob qual regime quando a controvérsia envolve manifestação parlamentar. A aplicação do Tema 950 exige leitura conjunta dos arts. 53, 27, § 1º, 29, VIII, e 37, § 6º, da Constituição, sem ampliar a imunidade para além de sua finalidade institucional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tema 950 da repercussão geral solucionou controvérsia relevante sobre a relação entre imunidade material parlamentar e responsabilidade civil objetiva do Estado. No julgamento do RE 632.115/CE, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a imunidade material exclui a responsabilidade objetiva estatal por opiniões, palavras e votos efetivamente protegidos pela garantia constitucional.

A Corte também esclareceu que, se o parlamentar ultrapassar os limites da imunidade material, eventual responsabilização será pessoal, direta e exclusiva, sob o regime de responsabilidade civil subjetiva. Desse modo, o precedente não deve ser interpretado como proteção absoluta a toda manifestação parlamentar, mas como definição constitucional dos efeitos da garantia e do regime de responsabilização nas hipóteses de excesso.

Conclui-se que a tese busca equilibrar a independência do Poder Legislativo e a liberdade necessária ao exercício do mandato com a tutela dos direitos individuais. Para sua aplicação adequada, é indispensável examinar o contexto e a conexão funcional da

manifestação, identificando se ela está ou não abrangida pela imunidade material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 632.115/CE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento virtual de 19 a 26 set. 2025. Tema 950 da repercussão geral. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3978031. Acesso em: 13 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 950: responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=950. Acesso em: 13 nov. 2026.